



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.225, DE 2025 **(Do Sr. Amom Mandel)**

Altera a Lei nº 15.142, de 3 de junho de 2025, para instituir o Programa de Conformidade Antirracista e de Equidade Racial como requisito para a Administração Pública Federal e empresas contratadas.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
DIREITOS HUMANOS, MINÓRIAS E IGUALDADE RACIAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 15.142, de 3 de junho de 2025, para instituir o Programa de Conformidade Antirracista e de Equidade Racial como requisito para a Administração Pública Federal e empresas contratadas.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º A Lei nº 15.142, de 3 de junho de 2025, passa a vigorar acrescida do Art. 8º-A:

“Art. 10-A Fica instituído o Programa de Conformidade (Compliance) Antirracista e de Equidade Racial, com o objetivo de prevenir e combater o racismo e a injúria racial no ambiente de trabalho.

§ 1º A instituição, a fiscalização e a comprovação da efetividade do Programa são obrigatórias para todos os órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta e Indireta.

§ 2º Para as empresas privadas, a adoção e o desempenho comprovado do Programa serão requisitos de pontuação majorada ou fator de desempate técnico nos procedimentos de licitação, concessão e contratos firmados com a União.

§ 3º O Programa de Conformidade deverá prever, no mínimo:

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





I - a existência de canais de denúncia seguros, sigilosos e independentes, com prazo máximo para apuração e resposta ao denunciante;

II - a realização de treinamento periódico obrigatório para todos os empregados e gestores sobre as leis antirracismo, as formas de discriminação e o assédio moral racial;

III - o estabelecimento de metas e indicadores de promoção da equidade racial, incluindo a contratação e a ascensão de pessoas negras a cargos de liderança, monitorados anualmente e submetidos à fiscalização do órgão competente." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei é uma medida estratégica, estrutural e proativa para combater o racismo estrutural e institucionalizado no Brasil. A constatação de que o ambiente de trabalho é o principal local de denúncias, concentrando 30% dos casos de racismo e injúria racial no País, é uma evidência inegável da falha da gestão corporativa e da insuficiência da resposta legal meramente criminal. O problema não é apenas o ato isolado do agressor, mas a omissão e a passividade da Pessoa Jurídica que falha em garantir um ambiente seguro e equitativo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

O projeto ataca essa omissão ao alterar a Lei nº 15.142, de 3 de junho de 2025 (Lei de Cotas) – o marco federal de promoção da igualdade racial – para instituir o Programa de Conformidade (Compliance) Antirracista e de Equidade Racial.

Mormente, o projeto força as organizações, começando pela Administração Pública Federal, a encarar o racismo como uma falha grave de governança e conformidade, e não como um mero desvio de conduta individual. O Compliance Antirracista exige a criação de sistemas ativos de prevenção, como a implementação de canais de denúncia sigilosos e independentes (garantindo que a vítima possa se manifestar sem retaliação) e a realização de treinamento periódico obrigatório para todos os gestores e colaboradores. Essa formação contínua é essencial para dismantelar vieses inconscientes, o assédio moral racial e o racismo internalizado, transformando o ambiente de trabalho em um local de aprendizado e responsabilidade.

Além disso, a medida utiliza o vasto poder de compra e contratação da União como um motor de mudança para o setor privado. Ao estabelecer que a adoção e a comprovação da efetividade do Programa serão critérios de pontuação majorada ou fator de desempate em licitações e contratos públicos, a lei migra a responsabilidade para a esfera econômica. O engajamento antirracista deixa de ser uma opção de "responsabilidade social" para se tornar um custo de conformidade obrigatório para acessar o mercado público. As empresas que negligenciarem a equidade e a prevenção sofrerão desvantagem competitiva, forçando o mercado a adotar práticas mais justas e seguras.

Por fim, o Programa de Conformidade vai além da punição de atos explícitos de discriminação, exigindo o estabelecimento de metas e indicadores de promoção da equidade racial. Especificamente, a cobrança por metas de contratação e ascensão de pessoas negras a cargos de liderança ataca o racismo estrutural que se manifesta nas barreiras invisíveis à progressão de carreira. O monitoramento anual

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

desses indicadores garante que o ambiente de trabalho não seja apenas livre de racismo, mas sim um espaço de justiça e oportunidades iguais.

Em síntese, o projeto é uma medida que impõe a responsabilidade proativa das corporações, utilizando o poder regulatório e econômico do Estado para forçar a mudança cultural e garantir que o princípio constitucional da igualdade seja efetivamente aplicado nas relações laborais em todo o País.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL
(CIDADANIA/AM)

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

NORMA CITADA	ENDEREÇO ELETRÔNICO	PARTES ALTERADAS
LEI Nº 15.142, DE 03 DE JUNHO DE 2025	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2025-0603;15142!art10	Art. 10-A

FIM DO DOCUMENTO